



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 585 / 2004
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 17/08/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/732/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400439
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária. Regime especial de fiscalização e controle. Montante de R\$54.393,00. Dispositivos infringidos 873, II do Dec 24.569/97 e I.N. 063/95, art.123,I,D, Lei 12.670/96. Defesa tempestiva, porém destituída de provas quanto ao mérito. Preliminares afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. A consultoria opina pela procedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária realizada através do regime especial de fiscalização e controle conforme portaria nº933/2003 correspondente a apuração diária do dia 26/11/2003 a 15/12/2003 no montante de R\$54.393,00(cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais). Dispositivos infringidos 873, II do Dec 24.569/97, I.N. 063/95, art.123,I,D, Lei 12.670/96.. Contribuinte impugnou tempestivamente, porém, impugnação e recurso apresentados estavam destituídos de provas quanto ao mérito e com alegações constitucionais que não competem a esta Câmara. As preliminares afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. A Consultoria

✓

opina pela procedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS ficou evidenciada com apuração diária do contribuinte feita pelo fisco confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade no art.878, inciso I, alínea "b" do Dec.24569/97 e perfazendo um montante de R\$54.393,00(cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais) gerando um crédito tributário que segue demonstrado abaixo. Preliminares afastadas por unanimidade. A defesa tanto na impugnação e no recurso não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia.


ICMS	R\$ 9.246,81
MULTA	R\$ 4.623,41
TOTAL	R\$13.870,22

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

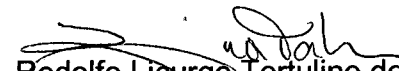

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO